CONVÊNIO ICMS 59, DE 8 DE JULHO DE 2011

• Publicado no DOU de 13.07.11, pelo Despacho 118/11.

Estabelece normas relativas ao equipamento Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC), às empresas interventoras e às empresas usuárias.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 142ª reunião ordinária, realizada no dia 8 de julho e 2011, em Curitiba, PR, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Cláusula primeira Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC) é o equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica que permita, sem a interferência do Programa Aplicativo Fiscal (PAF-□CF), do □missor de Cupom Fiscal (□CF) ou de qualquer outro equipamento, a captura automática das informações ambientais e do volume dos combustíveis existentes nos compartimentos de estocagem e o armazenamento e transmissão das informações aos órgãos fiscalizadores.

- § 1º Considera-se monitoramento ambiental, para os efeitos deste convênio, as avaliações qualitativas e quantitativas, contínuas ou periódicas, da presença de poluentes no meio ambiente.
- § 2º A critério da unidade federada, os dados capturados pelo MVC poderão ser gravados no PAF-□CF, no Sistema de Gestão, no equipamento □missor de Cupom Fiscal □CF ou outro equipamento de automação e controle fiscal.
- § 3º A periodicidade da transmissão e a variação mínima no volume a ser informada dependerão de configuração a ser realizada no equipamento, conforme definido pela unidade federada da jurisdição do contribuinte usuário.

Cláusula segunda Para fins deste convênio, considera-se:

- I contribuinte usuário: o estabelecimento inscrito no cadastro de contribuintes da unidade federada que possua MVC autorizado para controle ambiental e fiscal, respeitada a legislação de cada unidade federada;
- II intervenção técnica: qualquer ato de reparo, manutenção, configuração ou parametrização, sendo:
- a) intervenção técnica física: aquela que implique em acesso físico a áreas internas e protegidas do MVC;
- b) intervenção técnica lógica: aquela que não implique em acesso físico a áreas protegidas do MVC, utilizando dispositivo de comunicação remota ou local do MVC;
 - III empresa fabricante: a empresa que fabrica ou importa o MVC.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO FABRICANTE OU IMPORTADOR DE MVC

Cláusula terceira O MVC deve ser construído e fabricado em conformidade com os requisitos técnicos constantes da □specificação de Requisitos do MVC (□R-MVC) estabelecida em Ato COT□P□/ICMS.

Cláusula quarta O fisco de cada unidade federada poderá exigir prévia inscrição no cadastro de contribuinte do ICMS da empresa fabricante ou importadora de MVC para fins de autorização de uso do equipamento por ela fabricado.

Cláusula quinta O MVC deve sair do estabelecimento fabricante ou importador com os lacres externos correspondentes ao sistema de lacração devidamente instalados, devendo os lacres atender aos seguintes requisitos:

I - ser confeccionado em material rígido e translúcido que não permita a sua abertura sem dano aparente;

- II ter capacidade de atar as partes sem permitir ampliação da folga após sua colocação, utilizando fio metálico de no máximo 12,5 cm.;
- III conter as seguintes expressões e indicações gravadas de forma indissociável e perene em alto ou baixo relevo:
 - a) CNPJ do fabricante ou importador do MVC;
 - b) numeração distinta com sete dígitos;
 - IV não sofrer deformações com temperaturas de até 120°C.

Parágrafo único. O sistema de lacração deverá impedir o acesso físico aos dispositivos de hardware e software que implementam as funcionalidades do MVC.

Cláusula sexta As intervenções técnicas em equipamentos MVC serão realizadas em conformidade com o disposto na Seção I do Capitulo III deste Convênio, observado o disposto no parágrafo único desta cláusula;

Parágrafo único. Para o credenciamento de empresas interventoras em conformidade com o disposto na Seção I do Capítulo III deste Convênio, o fabricante ou importador do MVC deverá emitir, sob seu exclusivo critério e responsabilidade, Atestado de Responsabilidade e de Capacitação Técnica, conforme modelo constante no Anexo I, contendo:

- I a identificação da empresa credenciada;
- II a marca, o modelo e a versão do equipamento, podendo, a critério da unidade federada, ser informada apenas a marca do equipamento;
- III o nome e os números de RG e CPF do técnico capacitado a intervir no equipamento, podendo, a critério da unidade federada, ser dispensada esta informação;
- IV o prazo de validade estabelecido pela unidade federada de domicílio da empresa de que trata o inciso I deste parágrafo;
- V a declaração de que a empresa habilitada trabalhará sob a supervisão direta do departamento técnico do fabricante ou importador;
- VI a declaração de que o atestado perderá validade sempre que o técnico identificado no inciso III deste parágrafo deixar de fazer parte do quadro de funcionários da empresa credenciada ou deixar de participar de programa de treinamento ou reciclagem mantido pela empresa;
- VII a declaração de que o fabricante ou importador tem ciência da sua responsabilidade solidária estabelecida na legislação tributária.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À EMPRESA INTERVENTORA CREDENCIADA Seção I Da Intervenção Té⊡ni⊡a em MVC Subseção I

Do Creden iamento

Cláusula sétima O fisco da unidade federada poderá credenciar estabelecimento inscrito em seu cadastro de contribuintes para garantir o funcionamento e a integridade do equipamento, bem como para nele efetuar qualquer intervenção técnica.

- § 1º Poderão ser credenciados para garantir o funcionamento e a inviolabilidade do MVC e efetuar qualquer intervenção técnica:
 - I o fabricante do MVC;
 - II o importador do MVC; ou
- III outro estabelecimento, que possua Atestado de Responsabilidade e Capacitação Técnica, em conformidade com o disposto no parágrafo único da cláusula sexta, fornecido pelo fabricante ou importador do MVC.
 - § 2º Para habilitar-se ao credenciamento o estabelecimento deverá:
- I estar em situação regular perante os fiscos federal, estadual e municipal de seu domicílio fiscal;

- II protocolizar requerimento, na forma e condições estabelecidas na legislação da unidade federada.
- § 3º A unidade federada que detectar irregularidades praticadas por empresa interventora deverá comunicar o fato às demais unidades federadas.
- § 4º A unidade federada estabelecerá as penalidades e sanções aplicáveis à empresa interventora.

Subseção II

D ☐s Atribuições e Respons ☐bilid ☐des d ☐ Empres ☐ Interventor ☐

Cláusul □ **oit** □ **v** □ O credenciamento possibilita que a empresa interventora realize intervenção técnica em MVC produzido com base nas disposições deste Convênio, devendo ao final da intervenção instalar novos lacres, observado o disposto na legislação da unidade federada.

Parágrafo único. O lacre a ser utilizado pela empresa interventora no MVC autorizado para uso fiscal será disciplinado pelo fisco da unidade federada que estabelecerá as normas necessárias para aquisição, uso, aplicação, guarda e responsabilidade.

Cláusul □ **non** □ São responsabilidades da empresa interventora:

- I atestar o funcionamento do equipamento de acordo com as exigências e especificações previstas na legislação pertinente mediante emissão de Atestado de Intervenção Técnica em MVC;
- II emitir Atestado de Intervenção Técnica em MVC sempre que efetuar intervenção técnica no equipamento;
- III atender outras exigências estabelecidas na legislação da unidade federada, observando os procedimentos estabelecidos quando efetuar intervenção técnica.
- § 1º A substituição dos lacres externos do equipamento, mesmo que não haja conserto ou reparo, considera-se intervenção técnica.
- § 2º O Atestado de Intervenção Técnica em MVC será emitido conforme modelo, formato e procedimentos estabelecidos pela unidade federada.

Cláusul □ **dé** □ **im** □ Para a realização do processo de iniciação do MVC, a empresa interventora deverá remover os lacres externos, a que se refere a cláusula quinta, aplicados pelo fabricante ou importador do MVC, registrando a remoção em Atestado de Intervenção Técnica em MVC.

Parágrafo único. O MVC considera-se iniciado somente quando a identificação do estabelecimento usuário é gravada no equipamento, devendo conter no mínimo a Inscrição Estadual, o CNPJ, a Razão Social e o endereço.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO CONTRIBUINTE USUÁRIO DE MVC

Seção I

D⊡s Autoriz⊡ções de Uso, de Alter⊡ção de Uso e de Cess⊡ção de Uso de MVC

Cláusul □ **dé** □ **im** □ **primeir** □ O uso, a alteração nas condições de uso ou a cessação de uso de MVC serão autorizados, conforme dispuser a legislação da unidade federada.

Cláusul □ **dé** □ **im** □ **segund** □ A autorização para uso de MVC somente poderá recair sobre equipamento devidamente registrado e analisado, nos termos deste convênio.

- § 1º Na salvaguarda de seus interesses, o fisco de cada unidade federada poderá impor restrições ou impedir a utilização de equipamento MVC.
- § 2º Fica vedada a autorização para uso de MVC ao qual foi aplicada a regra prevista na cláusula décima quarta.
- § 3º A critério da unidade federada, poderá ser autorizado o uso de MVC cuja posse se dê por meio de locação, comodato ou arrendamento mercantil.

Seção II

D ☐s Regr ☐s Ger ☐is de Uso de MVC

Cláusula décima terceira É vedada a utilização de MVC por estabelecimento diverso daquele que houver obtido a autorização, ainda que da mesma empresa, ressalvado o disposto na legislação da unidade federada.

Cláusula décima quarta O fisco poderá exigir a colocação de outros lacres no sistema de lacração do equipamento, em MVC já autorizado para uso fiscal, quando verificado que o sistema inicialmente aprovado não atende aos requisitos de inviolabilidade do equipamento.

CAPÍTULO V DA ANÁLISE DO EQUIPAMENTO MVC Seção □

Das disposições preliminares

Cláusula décima quinta O MVC somente poderá ser autorizado para uso nas unidades federadas, após a emissão e publicação de Laudo de Análise em conformidade com as disposições deste convênio.

Parágrafo único. Para a emissão do Laudo de Análise, o MVC será submetido a análises estrutural e funcional, conforme disposto em Ato COT□P□/ICMS.

Seção III

Do Credenciamento de Órgão Técnico

Cláusula décima sexta A COT□P□/ICMS credenciará, mediante publicação de Ato COT□P□/ICMS, órgão técnico para a realização da análise prevista na cláusula décima quinta.

- § 1º Para se habilitar ao credenciamento, o órgão técnico pretendente deverá realizar pesquisa ou desenvolvimento e atuar nas áreas de engenharia eletrônica ou de tecnologia da informação e atender a uma das seguintes condições:
 - I ser entidade da administração pública direta ou indireta;
 - II ser entidade de ensino, pública ou privada, sem fins lucrativos.
- § 2º O órgão técnico interessado deverá requerer seu credenciamento à Secretaria □xecutiva do CONFAZ mediante apresentação de:
 - I documentação comprobatória dos requisitos estabelecidos no § 1°;
- II cópia reprográfica de termo de confidencialidade celebrado entre o órgão técnico pretendente ao credenciamento e os técnicos envolvidos com a análise.
- § 3º Os órgãos técnicos credenciados pela COT□P□/ICMS para análise estrutural do equipamento □missor de Cupom Fiscal □CF estarão automaticamente credenciados para análise de MVC, desde que façam a opção no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação deste convênio, mediante envio de ofício ao Secretário □xecutivo.

Cláusula décima sétima O órgão técnico credenciado:

- I deverá apresentar cópia reprográfica do termo de confidencialidade de que trata o inciso II do § 2º da cláusula décima sexta, sempre que novo técnico estiver envolvido com o processo de análise de MVC:
- II não poderá utilizar os serviços de pessoa que mantenha ou tenha mantido vínculo nos últimos 2 (dois) anos com qualquer fabricante ou importador de MVC, ou com a Administração Tributária;
- III deverá participar, quando convocado pela Secretaria □xecutiva do CONFAZ, da elaboração de especificações técnicas para estabelecimento de requisitos para desenvolvimento e fabricação de MVC, sem ônus para as unidades federadas.

Cláusula décima oitava A COT□P□/ICMS poderá indicar representantes das unidades federadas para realizar inspeções periódicas no órgão técnico credenciado.

Cláusula décima nona O credenciamento do órgão técnico poderá, pela COT□P□/ICMS, ser:

- I cancelado a pedido do órgão técnico;
- II por proposição fundamentada de qualquer unidade federada, aprovada por maioria de votos,

após conhecimento e manifestação do órgão sobre a proposição:

- a) suspenso por prazo não superior a 90 (noventa) dias;
- b) cassado.

Seção III Do L⊡udo de Análise

Cláusul □ **vigésim** □ O Laudo de Análise será emitido pelo órgão técnico credenciado contendo no mínimo as seguintes informações:

- I declaração de conformidade à legislação aplicada;
- II identificação do fabricante ou importador do MVC;
- III identificação da marca, modelo, e versão do MVC;
- IV identificação do mecanismo de impressão, com indicação de marca, modelo e tipo de impressão, se for o caso;
 - V indicação dos parâmetros de programação, se for o caso;
 - VI identificação de cada porta de comunicação com indicação da respectiva função;
 - VII motivo da alteração, se for o caso;
 - VIII descrição do sistema de lacração;
 - IX especificação dos processadores do MVC, com suas funções;
 - X especificação de Dispositivo Lógico Programável utilizado, com suas funções;
 - XI data do protocolo do pedido no órgão técnico;
 - XII número sequencial do Laudo de Análise;
 - XIII identificação do órgão técnico e assinatura do responsável;
- XIV documentação fotográfica digital de todos os componentes e dispositivos de hardware do MVC e de seu sistema de lacração com a respectiva identificação.

Seção IV Dos Pro⊡edimentos d□ Análise

Cláusul□	vigésim□ primeir□ O	órgão	técnico	credenciado,	para	а	realização	da	análise,
observará os requisitos	e procedimentos estab	elecido	s neste d	convênio e em	Ato C	O	ΓΕΡΕ/ICMS		

Cláusul □ **vigésim** □ **segund** □ O fabricante ou importador de MVC interessado na realização da análise deverá observar os requisitos e procedimentos estabelecidos neste convênio e em Ato COTEPE/ICMS.

Cláusul □ **vigésim** □ **ter** □ **eir** □ Concluída a análise, não sendo constatada desconformidade, o órgão técnico credenciado emitirá Laudo de Análise, nos termos do disposto na cláusula décima nona.

Parágrafo único.. A Secretaria Executiva do CONFAZ mediante solicitação do fabricante ou importador publicará despacho, conforme modelo constante no Anexo II, comunicando o registro do Laudo de Análise.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusul □ vigésim □ qu □rt □ São responsáveis solidários, sempre que contribuírem para o uso indevido de MVC:

- I o fabricante ou importador do MVC e a empresa credenciada a intervir em MVC, em relação ao contribuinte usuário do equipamento;
- II o fabricante ou importador do MVC, em relação a empresa para a qual tenha fornecido Atestado de Responsabilidade e de Capacitação Técnica.
- **Cláusul**□ **vigésim**□ **quint**□ Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

ANEXO I

Logotipo do fabricante	AT	ESTADO I	DE RESPON	SABILIDAD	E E CAP	ACITAÇÃO TÉCNICA	
ou importador do MVC							
	I - IDENTIFICAÇ	ÃO DO FA	ABRICANTE (OU IMPORT	ADOR D	O MVC	
NOME COMERCIAL / RAZÃ	O SOCIAL / DENOMIN	IAÇÃO					
NOME FANTASIA				CNPJ			
LOGRADOURO (RUA, AV.,	PRAÇA, ETC.)						
NÚMERO COMP	LEMENTO			BAIRRO			
MUNICÍPIO					UF	CEP	
FONE (Precedido do nº	do FAX (Precedido	do nº do	E-MAIL				
ODD)	DDD)						
	II - IDENTIFICAÇ	ÃO DA EN	IPRESA INTI	ERVENTOF	RA CAPAC	CITADA	
NOME COMERCIAL / RAZÃ	O SOCIAL / DENOMIN	IAÇÃO					
NOME FANTASIA		CNPJ			INSCRIÇ	ÃO ESTADUAL	
_OGRADOURO (RUA, AV.,	PRAÇA, ETC.)						
NÚMERO COMP	LEMENTO		BAIRRO				
MUNICÍPIO	MUNICÍPIO				UF	CEP	
FONE (Precedido do nº do PAX (Precedido do nº do DDD)			E-MAIL				
		RELAÇÃC	DE EQUIPA	MENTOS M	1VC		
						ALISE DO MVC	
MARCA MODELO			NÚN			DATA	
	IV - IDEN	TIFICAÇÃ	O DOS TÉCN	IICOS HABI	LITADOS	3	
NOME		CARTEIRA DE IDENTIDADE		CPF			
O FABRICANTE OU II	MPORTADOR IDF	NTIFICAD	O NO OLIAF	ORO I. NOS	TFRMO	OS DA LEGISLAÇÃO V	

O FABRICANTE OU IMPORTADOR IDENTIFICADO NO QUADRO I, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, ESPECIALMENTE PARA EFEITO DE CREDENCIAMENTO JUNTO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, DECLARA E ATESTA QUE A EMPRESA INTERVENTORA IDENTIFICADA NO QUADRO II ESTÁ POR ELE CAPACITADA E AUTORIZADA ATÉ A DATA DE VALIDADE ACIMA MENCIONADA, A REALIZAR INTERVENÇÃO TÉCNICA NOS EQUIPAMENTOS MEDIDORES VOLUMÉTRICOS DE COMBUSTÍVEIS (MVC) RELACIONADOS NO QUADRO III, EXCLUSIVAMENTE

POR MEIO DOS TÉCNICOS DEVIDAMENTE TREINADOS E HABILITADOS RELACIONADOS NO QUADRO IV. DECLARA AINDA QUE A REFERIDA EMPRESA ATUARÁ MEDIANTE A SUPERVISÃO DIRETA DE SEU DEPARTAMENTO TÉCNICO E QUE TEM CIÊNCIA DA SUA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ESTABELECIDA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OCORRENDO O DESLIGAMENTO OU CANCELAMENTO DO VÍNCULO ENTRE A EMPRESA INTERVENTORA E O TÉCNICO HABILITADO OU QUANDO ESTE DEIXAR DE PARTICIPAR DOS PROGRAMAS DE TREINAMENTO E RECICLAGEM OFERECIDOS, ESTE ATESTADO ESTARÁ AUTOMATICAMENTE CANCELADO RELATIVAMENTE AO RESPECTIVO TÉCNICO. O FABRICANTE OU IMPORTADOR PODERÁ CANCELAR O PRESENTE ATESTADO, OBRIGANDO-SE A COMUNICAR TAL ATO, NO PRAZO DE TRÊS DIAS, AO FISCO DA UNIDADE FEDERADA ONDE SE LOCALIZA A EMPRESA INTERVENTORA.

REPRESENTANTE DO FABRICANTE OU IMPORTADOR RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DO ATESTADO							
NOME							
CARGO NA EMPRESA	CPF	ASSINATURA					
	com a quantidade de equip	ajustada de acordo com as necessidades do fabricante ou amentos ECF e de técnicos habilitados, desde que o					

ANEXO II

MODELO DE DESPACHO PARA COMUNICADO DE REGISTRO DO LAUDO DE ANÁLISE DO EQUIPAMENTO MEDIDOR VOLUMÉTRICO DE COMBUSTÍVEIS (MVC)

0.5	ecretario Executivo do CONFAZ,	em conformidade c	om o d	isposto	no Parág	rafo único. da
	ia terceira do Convênio ICMSXX					
Volumétrico d	e Combustíveis (MVC)					
CNPJ:	, re	egistrou nesta Secre	taria Ex	kecutiva	o Laudo	de Análise de
MVC número		, relativo ao	MVC	marca:		
modelo:	, versão:	, emitido	pelo	órgão	técnico	credenciado